

## PROJETO DE LEI

*Projeto de Lei CM \_\_\_\_/2025, que dispõe sobre a proibição de produzir, promover ou veicular conteúdos que caracterizem a sexualização ou adultização infantil e autoriza o Poder Executivo a criar campanhas de conscientização no âmbito do Município de Santo André.*

**Autor: Lucas Zacarias (PL)**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

**Art. 1º.** Fica proibida, no âmbito do Município de Santo André, a produção, divulgação, reprodução, edição e veiculação de conteúdos presenciais ou digitais que promovam, incentivem ou contenham sinais de sexualização ou adultização de crianças e adolescentes.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, entende-se por:

- I – **Adultização:** exposição precoce de crianças e adolescentes a comportamentos, responsabilidades e expectativas próprias apenas de adultos;
- II – **Sexualização:** exposição de crianças e adolescentes a contextos que explorem sua sexualidade, incentivando-os a agir de forma erotizada;
- III – **Plataforma digital:** qualquer serviço, rede social, aplicativo, site ou ambiente de compartilhamento de conteúdo, gratuito ou remunerado;
- IV – **Responsável:** pais, tutores, guardiões, produtores de conteúdo, empresas e pessoas físicas ou jurídicas que gerem, monetizem ou intermedeiem conteúdos digitais com a participação de crianças ou adolescentes.

**Art. 3º.** As disposições desta Lei aplicam-se a:

- I – produtores, agentes, empresas, servidores públicos, associações e organizações não governamentais sediados ou residentes no Município;
- II – eventos presenciais realizados no Município, em ambientes públicos ou privados;
- III – conteúdos digitais produzidos no Município, ainda que distribuídos por plataformas sediadas fora dele;
- IV – conteúdos digitais com efeitos impactados em Santo André, ainda que produzidos em outros territórios.

§ 1º. Nos conteúdos digitais, fica igualmente proibida a publicação, patrocínio e impulsionamento de material que contenha sexualização ou adultização de crianças e adolescentes.

§ 2º. A proibição aplica-se também a influenciadores digitais, agências de marketing, patrocinadores e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que participem da criação, difusão ou monetização dos conteúdos.



**Art. 4º.** Fica autorizado o Poder Executivo a criar campanhas de conscientização, prevenção e combate à sexualização e adultização infantil, por meio de:

- I – campanhas permanentes em redes sociais oficiais de órgãos públicos, informando sobre riscos e sinais de abuso, bem como sobre a importância do controle parental;
- II – divulgação de canais de denúncia municipais, estaduais e federais;
- III – palestras educacionais na rede escolar pública;
- IV – capacitação de profissionais que atuem diretamente com crianças e adolescentes;
- V – distribuição de materiais de conscientização a famílias e escolas.

**Art. 5º.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, isoladas ou cumulativas, conforme a natureza e a gravidade da infração:

- I – advertência formal;
- II – multa entre 5 (cinco) e 10.000 (dez mil) UFESPs;
- III – suspensão de veiculação de conteúdo por até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – cassação de licença ou alvará de funcionamento em caso de reincidência;
- V – encerramento de contrato ou parceria com o Poder Público;
- VI – exoneração de agentes ou servidores públicos envolvidos.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo não afastam a aplicação das responsabilidades civis e penais cabíveis.

§ 2º. O valor das multas será destinado a fundos municipais de proteção à criança e ao adolescente.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 19 de agosto de 2025.

**Lucas Zacarias**  
**Vereador**



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei nasce da necessidade de reforçar, no âmbito do Município de Santo André, a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, conforme preconizado pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Ambos os diplomas normativos consagram o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra qualquer forma de exploração, negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

A chamada “adultização” e a “sexualização precoce” de crianças e adolescentes representam formas modernas de violação desses direitos, frequentemente legitimadas pela cultura de consumo e pela banalização de condutas em ambientes físicos e virtuais. Tais práticas, ainda que nem sempre percebidas de imediato, impõem às crianças responsabilidades, expectativas e estímulos incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento físico, emocional e psicológico.

Os efeitos podem ser devastadores, resultando em distorções na formação da identidade, baixa autoestima, transtornos psicológicos, além de aumentar a exposição a situações de abuso e exploração sexual.

O fenômeno da exposição digital é um ponto central desta discussão.

Em tempos de redes sociais, aplicativos e plataformas de compartilhamento de conteúdo, a difusão de imagens, vídeos e campanhas publicitárias que estimulam comportamentos erotizados em crianças tem alcançado proporções alarmantes.

A ausência de regulação municipal específica permite que tais práticas sejam naturalizadas e replicadas, muitas vezes sob o pretexto de entretenimento, marketing ou engajamento social.

Assim, torna-se imperioso que o Município de Santo André, no exercício de sua competência constitucional suplementar, estabeleça limites claros e objetivos para coibir a produção e a veiculação de conteúdos nocivos à infância.

Importa ressaltar que o projeto não busca restringir a liberdade de expressão ou a autonomia criativa de produtores culturais, mas sim fixar balizas éticas e jurídicas que assegurem a prevalência do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança.

A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, deve conviver de forma harmônica com os direitos da infância, não podendo ser invocada como justificativa para práticas que banalizam ou exploram a inocência infantil.



Para além da função proibitiva e sancionatória, este Projeto de Lei também adota um caráter pedagógico e preventivo, autorizando o Poder Executivo a implementar campanhas educativas permanentes, palestras em escolas públicas, capacitação de profissionais da rede municipal e estímulo à participação da sociedade civil no processo de conscientização.

Ao envolver as famílias, a comunidade escolar, os órgãos de proteção e as autoridades públicas, cria-se um ambiente de corresponsabilidade, fundamental para assegurar que crianças e adolescentes cresçam em condições adequadas de desenvolvimento.

As medidas punitivas previstas – como advertência, multas, suspensão de conteúdos, cassação de alvarás e eventual responsabilização de agentes públicos – são complementares ao aspecto educativo e visam dar efetividade às normas, inibindo a reincidência e responsabilizando de forma solidária todos aqueles que contribuam para a produção ou difusão de práticas de sexualização ou adultização infantil.

Ademais, ao prever que os valores arrecadados com multas sejam destinados a fundos municipais de proteção à infância, o projeto fortalece as políticas públicas do setor e garante que os recursos oriundos das infrações se revertam em benefício direto da proteção da criança e do adolescente.

Portanto, este Projeto de Lei está em plena sintonia com os princípios constitucionais, com as normas de proteção da infância e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Ao estabelecer mecanismos claros de prevenção, conscientização e punição, Santo André reafirma sua vocação de cidade comprometida com a defesa da dignidade da infância e com a construção de uma sociedade mais justa, ética e humanizada.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 19 de agosto de 2025.

**Lucas Zacarias**  
**Vereador**

